DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2469/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9664/2013
PROTOCOLO	: 1422602
ENTE	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 133/2013 (oriundo do Pregão Presencial n. 27/2013, aprovado pela Decisão Simples n. 9248/2013-TC/MS 9684/2013) celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. S. de Menezes - ME, dos 4 Termos Aditivos ao contrato, seu termo de supressão e sua execução financeira, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas que não são utilizados veículos em Bataguassu.

Outrossim, a referida contratação e seus atos posteriores já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão e deliberação, respectivamente:

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 12366/2018 (peça 36, fls. 868-871) em cuja decisão foi instrumentalizada da seguinte forma:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do Contrato Administrativo n. 133/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. S. de Menezes – ME;*
>
> *b) do Termo Aditivo n. 4/2013 e Termo Aditivo n. 5/2013;*
>
> *c) da execução do Contrato Administrativo n. 133/2013;*
>
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo Aditivo n. 3/2013;*
>
> *III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo Aditivo n. 3/2013 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;*
>
> *IV – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.*

- Acórdão AC00 - 729/2021 (peça 45, fls. 882-884) originado do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja deliberação foi instrumentalizada no seguinte sentido:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, em face da Decisão Singular nº 12366/2018, em razão da perda de objeto do pedido, sob a orientação do disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei 5454/19, c/c o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020 e em face da competência atribuída no artigo 17, inciso II, "c" do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 43, fls. 878-880.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3144/2022 (peça 49, fl. 888), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/9664/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3144/2022, peça 49, fl. 888), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9664/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG - G.FEK - 12366/2018), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL